

A PROTEÇÃO INDÍGENA NA PAN-AMAZÔNIA: UM DESAFIO ESPECIAL PARA O BRASIL, BOLÍVIA E VENEZUELA

*Émilien Vilas Boas Reis*¹

*Naiara Carolina Mendonça*²

Resumo: A crise ambiental trouxe a tona uma preocupação internacional com a Amazônia. Considerada um dos maiores patrimônios ambientais do mundo, abriga diversos povos indígenas que lutam, desde o processo de colonização até hoje, para terem seus direitos reconhecidos. Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar como o Brasil, Bolívia e Venezuela – países da Pan-Amazônia – têm contribuído para a garantia e reconhecimento desses direitos. Assim, pautando-se no método quantitativo e qualitativo de pesquisa, conclui-se pelo progresso a curtos passos, bem como pela necessidade de políticas públicas que efetivem direitos já conquistados e busquem pelo reconhecimento de mais direitos à esses povos.

Palavras-Chave: Pan-Amazônia; Índios; Brasil; Bolívia; Venezuela.

INDIGENOUS PROTECTION IN THE PAN-AMAZON: A SPECIAL CHALLENGE FOR BRAZIL, BOLIVIA AND VENEZUELA

Abstract: The environmental crisis has brought an international concern to the Amazon. Considered one of the greatest environmental patrimonies in the world, it shelters several indigenous peoples who, since colonization, struggle to have their rights recognized. Therefore, this article intends to analyze how Brazil, Bolivia and Venezuela - Pan-Amazon countries - have contributed to guarantee and recognize these rights. Thus, based on the quantitative and qualitative method of research, it is concluded by dilatory progress, as well as by the need for public policies that enforce rights already conquered and seek the recognition of more rights to these peoples.

Keywords: Pan-Amazon; Indians; Brazil; Bolivia; Venezuela.

¹ Doutor em filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2010), possui pós-doutorado em filosofia, bolsista CAPES, pela Universidade do Porto/Portugal (2014); mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2004). É professor Adjunto da Escola Superior de Ensino Dom Helder Câmara (BH) em nível de graduação e pós-graduação (Mestrado).

² Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dm Helder Câmara. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Após a crise dos recursos naturais, as catástrofes provenientes da intervenção do homem no ambiente e a revolução industrial, a preocupação com o Meio Ambiente tomou uma proporção internacional, fazendo nascer, assim, o Direito Ambiental Internacional. Esse ramo teve por objetivo a elaboração de regras e princípios capazes de serem reconhecidos pela comunidade global, com a finalidade de proteger o meio ambiente para a presente e futura geração.

Dentre os bens ambientais protegidos internacionalmente, destaca-se a Amazônia. Uma reserva que possui riqueza incomparável, além da grande biodiversidade, é considerada umas das principais regiões onde vivem os povos originários dos 9 países que fazem parte da Pan-Amazônia.

A proteção indígena tem sido um desafio para todos esses países, todavia, em especial para três deles: o Brasil, por ser detentor de maior parte do território amazônico; a Bolívia, por possuir a maior quantidade de habitantes que se declaram índios, e a Venezuela, por ser um país de constante crise ao longo de sua história, sendo também um dos países com grande número de habitantes se declarando indígena.

Nesse sentido, o presente artigo pretende questionar se esses países têm contribuído, durante toda sua história, até os dias de hoje, e, de qual forma, para a proteção da região amazônica, principalmente, para a preservação e garantia de direitos dos povos indígenas que habitam aquela região.

Para tanto, o método de análise utilizado será o de natureza quantitativa, ao trazer dados sobre a realidade indígena em cada país, bem como qualitativa, uma vez que se apoia na história constitucional e política desses países para verificar se estes vêm contribuindo de forma benéfica na promoção, valorização e salvaguarda dos direitos indígenas.

Pela perspectiva dos objetivos, será realizada uma pesquisa descritiva, apresentando o contexto da Pan-Amazônia e os desafios vividos pelos países que o compõem, principalmente o Brasil, Bolívia e Venezuela e, por fim, uma pesquisa explicativa, buscando a identificação e contribuição desses países na construção dos direitos indígenas a partir do contexto amazônico.

Sob o prisma jurídico, o objeto de análise deste artigo detém substancial pertinência. Ao analisar os desafios e conquistas alcançadas por esses países, pode-se questionar sobre o que ainda se tem para avançar em relação à questão indígena na Pan-Amazônia, buscando

desenvolver, assim, instrumentos legais e políticos, que possam se integrar, na construção dos direitos desses povos.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A preocupação com o meio ambiente a nível global surge no final do século XIX. Isso se deu em virtude da crescente utilização dos recursos naturais que geraram a destruição de inúmeros ecossistemas; com o advento da revolução industrial com novos processos de manufatura; o crescimento populacional; as mudanças climáticas; os altos níveis de poluição que chegaram a causar a morte de inúmeras pessoas como o caso do Grande Nevoeiro em 1952, no Reino Unido; e a incessante corrida pelo desenvolvimento econômico.

Até essa época algumas normas com a finalidade de lutar pelo tema surgiram no âmbito interno dos Estados. Contudo, “é apenas a partir da segunda metade do século XX que se pode falar em um conjunto de normas, parte do Direito Internacional Público, regulando o tema específico” (VILLARES, p.8, 2009).

A internacionalização do Direito Ambiental fez nascer regras e princípios no âmbito global a fim de proteger o meio ambiente tanto a nível local, dentro dos próprios países, quando a nível internacional, criando uma consciência acerca da cooperação e atuação em relação à proteção do meio ambiente. Para VILLARES,

O Direito Internacional do Meio Ambiente é o conjunto de regras e princípios que regulam a proteção da natureza na esfera internacional. Não apenas cuida dos temas que atingem vários Estados simultaneamente, tais como a poluição transfronteiriça ou as mudanças climáticas, mas também tem como objeto certos elementos de proteção da natureza no âmbito interno dos Estados. Ele se constrói, em diversos temas, no contexto da preocupação global com a proteção da natureza, independente do território onde se encontre (Villares, p. 10, 2009)

A construção do Direito Ambiental Internacional não ocorreu de modo sistemático ou hierárquico. O Direito Ambiental internacional foi sendo construído por uma série de leis, de diversas hierarquias oriundas de fatores e fenômenos, sejam simples ou complexos, com os quais a sociedade se depara a cada instante.

Um desses fatores se trata da degradação da Amazônia que, após anos de exploração, se percebeu a necessidade de internacionalizar essa questão fazendo nascer diplomas

internacionais com o objetivo de assegurar a existência de uma das maiores biodiversidades do Mundo. Para Toledo:

[...] a teoria da internacionalização da Amazônia sob o princípio do patrimônio comum da humanidade partia do pressuposto de que o paradisíaco meio ambiente sul-americano existiria no presente pelo esforço que as gerações anteriores teriam despendido em face da manutenção de todo um complexo biótico. O subconsciente coletivo das sociedades industriais do hemisfério Naorte encontrou, assim, a chance de remissão da culpa pela destruição ambiental ocorrida nos seus Estados nos últimos séculos. (TOLEDO, p. 131, 2012)

Nesse sentido, e segundo Villares, “não existe uma instituição coordenadora, mas uma profusão de instituições que regulam vários acordos internacionais de maneira heterogênea” (p.12, 2009), em face de situações que se apresentam a cada dia dessa sociedade complexa. Assim, é possível observar que essa área do Direito Ambiental Internacional possui uma grande dificuldade em se materializar e ser implementada nos países, principalmente antes de um impacto ocorrer, em especial naqueles onde o viés econômico ainda fala mais alto que o plano do bem-estar comum.

3 OS DESAFIOS DA PAN AMAZONIA

A nomenclatura Pan Amazônia indica a junção de países que possuem em seus territórios regiões amazônicas e que fazem parte do Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, sendo eles: Brasil, Bolívia, Peru, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa, Suriname, Colômbia e Equador.

Além de ser considerada a maior bacia hidrográfica do mundo é também a maior floresta tropical, já que possui 7,8 milhões de quilômetros quadrados distribuídos entre os países citados.

A Pan-Amazônia possui uma das maiores biodiversidade do globo, sendo que muitas dessas riquezas sequer foram exploradas. Apenas para ilustrar, destaca-se que o território conta com inúmeras espécies de madeiras nobres, grandes jazidas minerais, excelente potencial hidrelétrico, além de possuir a maior reserva de água doce e quantidade de espécies vivas do mundo. Ademais, deve-se considerar

[...] todo o potencial genético contido em seu ecossistema e a imensurável riqueza traduzida na diversidade de sua população, ainda mais com grupos indígenas que

sequer travaram contato com o chamado homem “branco”. Toda essa riqueza e diversidade estão espalhadas pela vasta área da região amazônica entre os seus condôminos, não se restringindo a este ou àquele país em particular. (PENNA FILHO, p., 2013)

Muito se discutiu acerca da soberania brasileira sobre a Amazônia, uma vez que conta com 67,8% desse território, faz 11.300 km de fronteira com os demais países, detém 59% da Amazônia Legal e possui 25.000 km de via navegável por diversos estados do Brasil, formando assim uma das mais importantes redes hidrográficas no país. (PENNA FILHO, 2013) De acordo com Pio Penna Filho,

Para se ter uma ideia da relevância da dimensão territorial pertencente ao Brasil, basta dizer que em segundo lugar, em termos nacionais, vem o Peru, com uma área equivalente a 13% do total da Floresta Amazônica, ficando, portanto, bem atrás do Brasil. (PENNA FILHO, p., 2013)

Nesse mesmo entendimento, afirma Ravena e Cañete:

Primeiramente é necessário retomar a reflexão em torno das formas por meio das quais as externalidades promovem movimentos de coletivização de problemas oriundos da ação humana. As dificuldades que se apresentam nos estudos acerca da interdependência que caracteriza os recursos naturais são exatamente o que Oran Young define como Cross Scalling Interplay (Young, 2000; 2002), ou seja, a coletivização de problemas oriundos da utilização de determinados recursos passa a ter dimensões globais, estando, portanto, a arena política para definir as políticas para esse recurso na interação de diversas escalas: tanto as que se originam e se definem no nível doméstico como aquelas que passam a interagir com a arena internacional. (RAVENA e CAÑETE, p., 2007)

Todavia, entendeu-se que as dificuldades enfrentadas quanto à preservação desse ambiente diz respeito a uma ação coletiva global (RAVENA e CAÑETE, 2007). Nesse sentido, a relação homem-ambiente tem sido fundamental na promoção de instrumentos que visem a solução para os desafios provenientes dessa relação (YOUNG, 1999). Assim, concluiu-se que a questão amazônica se tratava de um problema global, principalmente daqueles países que possuem parte, ainda que pequena desse território, uma vez que as alterações do sistema ecológico da Amazônia reflete em todo o globo.

É nesse contexto, portanto, que surge o primeiro desafio, a relativização da soberania, muito embora o entendimento predominante seja aquele já apresentado. Contudo, o fato do Brasil não ser soberano em relação ao território da Amazônia como um todo, continua a provocar discussões, principalmente entre aqueles mais nacionalistas.

O segundo desafio se trata da integração das áreas amazônicas às regiões centrais dos Estados. Observa-se uma grande dificuldade dos Estados em desenvolver acesso e infraestrutura nas áreas próximas à Amazônia, falhando em satisfazer as demandas básicas da população. O que leva, no plano regional, a um afastamento do Estado a essas regiões contribui para o surgimento de outro desafio, o narcotráfico e o surgimento de atividades guerrilheiras. (PENNA FILHO, 2013)

De acordo com uma reportagem feita pela Folha de São Paulo em 2017, logo após o massacre ocorrido em Manaus, no réveillon, pela facção criminosa Família do Norte (FND):

Em Tabatinga, cidade de 62 mil habitantes na tríplice fronteira com Peru e Colômbia, autoridades policiais e judiciais admitem que a FND comanda tanto o presídio quanto o fluxo de drogas para o Brasil, um negócio que movimenta cerca de R\$5,7 bilhões por ano, segundo estimativa do governo do Amazonas. (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1865768-fronteira-amazonica-vira-passagem-livre-de-drogas-com-presenca-de-faccas.shtml>)

Outro grande desafio, e o qual o presente artigo se preocupa em abordar, é a questão dos indígenas. Um desafio que leva em consideração inúmeros fatores, como a preservação étnica, cultural e territorial dos indígenas, como indivíduos que possuem sua identidade formada naquela região, frente ao desenvolvimento, exploração e por vezes genocídios indígenas.

Importante destacar que, esse desafio está cunhado na história que, em determinado período primou pela expansão a qualquer custo, mas que agora, reconhece a necessidade de proteção e valorização desses povos. Para Pio Pena Filho:

Hoje, por exemplo, há de se notar a insegurança jurídica e humana provocada pela mudança de enfoque para com a região. Se, na década de 1970, por exemplo, a ideia predominante era a de desmatar grandes extensões de florestas para ocupar as terras com atividades produtivas, como se verificou [...] a tendência é valorizar a preservação ambiental e reconhecer os direitos dos povos indígenas, o que provoca conflitos fundiários (com grandes, médios e pequenos proprietários, além de posseiros e até mesmo grileiros) e com grupos específicos, como com os garimpeiros, e diminui o interesse de muitos empreendedores na região. (PENNA FILHO, p., 2013)

O desafio indígena é umas das grandes questões referentes à proteção socioambiental e integração frente à exploração dos inúmeros recursos provenientes da região amazônica, numa perspectiva de um desenvolvimento sustentável.

Inúmeros desafios podem ser destacados, como o caso da biopirataria, o desmatamento, o tráfico de animais, a ineficiência dos órgãos fiscalizadores, o agronegócio na região amazônica, dentre outros. Todavia, pode-se verificar que todos esses desafios giram entorno da linha tênue, quando se trata de meio ambiente, da preservação e desenvolvimento. “O que muda, sobretudo em decorrência de características particulares de cada Estado amazônico, é a necessidade e intensidade da sua projeção em direção ao interior da Amazônia” (PENNA FILHO, 2013).

Nesse caso, pode-se observar que os desafios que permeiam a Pan Amazônia são muitos, sejam eles locais, regionais ou internacionais. Todavia, a fim de possibilitar um aprofundamento da questão central de que trata o presente artigo, tratar-se-à daqui em diante do desafio voltado às questões indígenas e o papel de cada um dos integrantes da Pan-amazônia no desenvolvimento de políticas voltadas à proteção desses povos.

4 A PROTEÇÃO INDÍGENA NA PAN AMAZÔNIA

A preocupação com os direitos indígenas não é atual. Desde o século XVI, com a colonização na América a questão vem sido discutida e colocado em pauta a nível global. A preocupação nasceu depois que determinados colonizadores, que retornavam da América, no contexto da colonização, decidiram buscar orientações com os teólogos e juristas da época, acerca de licitude da conquista, e concessão de direitos ao povo encontrado, os índios. (RUIZ, 2002).

Um dos principais nomes da época a discutir essa problemática foi Francisco de Vitória³ (1482-1546), que passou a difundir a ideia de que os índios deveriam ser considerados sujeitos de direitos e, portanto, terem suas terras, cultura e integridade protegidas (FRANCISCO DE VITÓRIA, 2007). Talvez, aqui, tenha surgido o que conhecemos hoje por Direitos Humanos, uma vez que Vitória passa a reconhecer uma universalidade de direitos que deveriam ser aplicados a todos os seres Humanos. Segundo Reis e Naves:

³Francisco de Vitória foi um filósofo, teólogo e jurista do século XVI. Influenciado pela corrente de pensamento humanista, passou a escrever nos moldes de uma renovada escolástica e se dedicou ao estudo e defesa dos direitos indígenas diante da problemática da conquista da América. (RUIZ, 2007)

Ao falar dos índios americanos, Vitória, na verdade, fala do homem em geral. É possível perceber a inalienabilidade, a inviolabilidade, a igualdade e a universalidade de um direito comum a todos os homens em Vitória. Portanto, tal direito nunca é perdido, deve ser sempre respeitado, é idêntico e comum para todos. (REIS; NAVES 2017, p.71)

Todavia, séculos se passaram e a questão indígena parece não ter avançado muito na América. A questão ainda continua rodeada de conflitos, seja no plano legal, seja no plano da ação.

4.1 A evolução da proteção indígena no contexto Pan-Amazônico

O final do século XX trouxe grandes desafios para a região Pan Amazônica. Com o avanço econômico e o proclamado desenvolvimento, estabeleceu-se a “necessidade” de implantação de atividades minerárias, construção de hidrelétricas, rodovias, estabelecimento de um novo mapa geográfico do território de modo a reordenar suas áreas, entre outras atividades de cunho econômico que possibilitassem um desenvolvimento de uma região que possui a riqueza de recursos dificilmente encontrada em outro local (REISE e RAFAELA).

Ocorre que, esse chamado progresso acabou implicando uma série de impactos tanto sociais, quanto ambientais aos povos nativos do ambiente Pan-Amazônico, dentre eles, principalmente, os índios, que se viram fragilizados frente a essas questões. Para Villares,

Já de longa data, os povos indígenas deslocam-se da classificação de minorias étnicas por possuírem características especiais. São povos e comunidade com um vínculo histórico com a sociedade atual e consideram suas instituições sociais. Determinados a preservar, desenvolver, e transmitir sua identidade étnica, sua cultura e seu território, para que continuem como povo diferenciado.” (VILLARES, p.47,2013)

A declaração do Rio 92 foi a primeira, no plano internacional de grande repercussão, a ser preocupar com a questão indígena, estabelecendo em seu princípio número 22 que

As populações indígenas e suas comunidade, bem como outras comunidades locais, têm o papel fundamental na gestão do meio ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 1992)

No final da década de 40, após o terror vivido na Segunda Guerra Mundial, verificou-se, no plano internacional, uma corrida em defesa dos direitos humanos. Essa crescente preocupação se tornou um marco global, se fazendo de ponto de partida para a promoção dos direitos indígenas. O primeiro diploma a tratar dos Direitos Humanos no mundo foi a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Posteriormente, outros diplomas foram estabelecidos, com a mesma finalidade e, em 1966 o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pode ser considerado, ainda que discretamente, o precursor da proteção indígena, em seu artigo 27 que estabelece:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (Pacto Internacional do Direitos Civis e Políticos, 1966)

Sabe-se que as convenções e tratados internacionais são diplomas de cunho obrigatório àqueles países que os ratificam. Neles, estão contidas normas que garantem a proteção dos direitos humanos naquele determinado ordenamento, resguardando direitos básicos a cada cidadão. Nesse caso, é se reconhecer que o índio, por ser sujeito de direitos deve, também possuir seus direitos previstos nesses diplomas internacionais assegurados por cada Estado do qual pertencem e assim lutar pela efetivação dessas prerrogativas.

Em relação aos indígenas, a Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independente, e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, devem ser consideradas verdadeiros marcos, no plano internacional. Posteriormente, em 2007, a ONU proclamou a Declaração de Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, se tornando o diploma mais importante em relação aos povos indígenas. Já no plano regional, no que diz respeito à América, em 2016 foi aprovada a Declaração Americana sobre Direitos Indígenas, fruto de um diálogo entre as próprias organizações indígenas e os países americanos, sob a coordenação da Organização dos Estados Americanos. (VILLARES, 2013)

Nesse sentido, iniciou-se uma corrente de movimentos indígena que logo passou a ser reconhecida como transnacional, em virtude da identidade ideológica desses movimentos em todas os países pertencentes a Pan-Amazônia. Assim, a temática passou a ser inserida na

“agenda de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento em virtude das discussões acerca dos direitos humanos e do meio ambiente.” (REISE e RAFAELA, p. 207, 2017)

Desse modo, tratar-se-á daqui para frente de como os países integrantes da Pan-Amazônia têm tratado da questão indígena seja de modo local, regional ou internacional, a fim de colaborar com a proteção do povo, bem como da própria Amazônia como um todo.

4.2 Os avanços legais na Bolívia, Brasil e Venezuela

4.2.1 Bolívia

Considerado o Estado de maior população indígena da América do Sul, pela ONU, com 62,2% de sua população se declarando indígena, a Bolívia ainda se depara com inúmeros desafios quanto ao tema, porém é um dos Estados com maior amplitude de leis que visam assegurar os direitos do índio (CEPAL, 2013)

Importante destacar que antes da década de 90, quase todas as constituições bolivarianas simplesmente ignoraram a existência dos povos indígenas. Apenas após o ano de 1994, quando a questão ambiental e a preocupação indígena se colocaram em evidência no âmbito internacional é que Bolívia tratou de trazer em sua constituição direitos relacionados aos índios. (SILVEIRA, 2010)

A mais recente constituição do Estado foi promulgada em 2009 pelo presidente Evo Morales e, nela, pode-se observar que grande parte de seus artigos se preocuparam em tratar do tema. Dentre eles destaca-se o reconhecimento da língua indígena como idioma oficial; o direito de serem os índios consultados diante das medidas legislativas ou administrativas que possam vir a afetá-los; e a participação em instituições e órgãos do Estado.

Outro avanço trazido pelo Estado diz respeito ao autogoverno das comunidades indígenas. De acordo com o diploma legal, os índios passam a possuir o direito ao autogoverno como forma de exercer sua autodeterminação, e assim, viver de acordo com suas autoridades, procedimentos, competências e instituições que lhes são próprias, desde que não se choquem as normas instituídas pelo Estado da Bolívia.

Ademais, outros diplomas, além da constituição se destacam em termos de direitos indígenas, dentre elas a Lei do Meio Ambiente de 1992, que pretende dar mais voz à população em relação ao desenvolvimento ambiental como um todo; a Lei da Mãe Terra que tem por objetivo promover a interação da comunidade e seus saberes com a idéia do Viver-

Bem e, por fim, o Decreto Supremo nº 727 de 06 de dezembro de 2010 que visa regular os Territórios Indígenas Originários (KOKKE, 2016).

4.2.2 Brasil

De acordo com a ONU, o Brasil que possui uma população de mais de 200 milhões de habitantes, tem dentre esses, apenas, 734.000 mil pessoas que se auto declaram indígenas, divididos em 225 etnias e com cerca de 180 línguas distintas, indicando que, apesar da população ser pequena em quantidade, a diversidade é enorme (CEPAL, 2013)

Apesar da população brasileira ser em sua origem indígena, necessário destacar que apenas com a constituição de 1934 é que o Brasil se posicionou em relação aos direitos indígenas (SILVEIRA, 2010). Essa constituição passou a qualificar os índios como Silvícolas – aquele que vive na selva -, concedendo a eles o direito de posse sobre seus territórios e indicando a União como responsável por uma política indigenista nacional.

Já em 1946, os indígenas além de terem assegurada a posse de suas terras, passaram a adquirir o direito de não serem transferidos a outra localidade e, em 1967 passaram a ter o direito de usufruir os recursos naturais de seus territórios com exclusividade (SILVEIRA, 2010). Nesse mesmo ano, a Lei nº 5.371 cria a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

A Funai é o órgão oficial brasileiro que tem por objetivo promover e proteger os direitos indígenas. Sua criação foi e é uma grande avanço para a sociedade indígena, e conseqüentemente para a Amazônia, onde há a maior concentração desses povos, servindo de exemplo para os demais países membros da Pan-Amazônia.

Passado o período da ditadura militar vivida no Brasil, viu-se a necessidade de criar um estatuto que resguardasse os direitos indígenas frente à negligência do estado para com esses povos durante todo aquele período. Assim, surge em 1973 o Estatuto do Índio com o objetivo de preservar a cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional⁴.

Alguns anos mais tarde nasceu uma nova Constituição no ordenamento jurídico do Brasil a atual Constituição da República do Brasil de 1988, que inovou ao estabelecer os direitos indígenas em um capítulo inteiro, não mais os tratando como silvícolas, mas agora como sempre foram, índios.

⁴ Art. 1º da Lei 6.001/73

O principal avanço da atual constituição foi estabelecer o direito dos índios serem reconhecidos como tais e permanecerem para sempre como tais (FILHO, 2009). Além disso, a constituição passou a reconhecer, também, o meio de vida, as organizações, estruturas, tradições, línguas, costumes, direito originário à terra e crenças com direitos dos índios que devem ser protegidos pelo Estado. Nesse sentido, e de acordo com Silveira

[...] pela primeira vez em nível constitucional, admitiu-se no Brasil que existem direitos indígenas coletivos, seja reconhecendo a organização social indígena, seja concedendo à comunidade o direito de opinar sobre o aproveitamento de recursos naturais e o de postular em juízo, tratando ainda com mais detalhes as garantias para melhor exploração desses recursos naturais, especialmente os minerais para o que exige prévia anuência do Congresso Nacional. (SILVEIRA, p.58, 2010)

A nova Constituição trouxe avanços consideráveis para a época. Todavia, não foi suficiente para garantir os direitos que os povos indígenas possuíam, nem tratou por completo de todas as questões e desafios que o país enfrentava em relação a esse tema. Por isso, em 1999, foi emitido o Decreto 3.108 /99 que promulgou o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, concluído em Madri no ano de 1992. Esse decreto teve por objetivo estabelecer um mecanismo destinado a apoiar os processos de autodesenvolvimento de povos, comunidades e organizações indígenas da América Latina e do Caribe⁵.

Mais recentemente, em 2007 foi emitido o Decreto 6.040/2007 que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento dos Povos e Comunidades Indígenas; e no ano de 2015 foram lançadas a Portaria n°. 002/MDA/MJ/2015, que instituiu o Selo Indígena, e a Instrução Normativa n°. 0003/Funai/2015 com o objetivo de regulamentar as atividades turísticas em Terras Indígenas.

Ocorre que, embora a legislação indígena tenha avançado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em contraposição, muitos são os Projetos de lei tramitando no congresso que ameaçam os direitos desses povos⁶. Ademais, observa-se uma ausência por parte do governo, juntamente com a sociedade de instituírem políticas públicas que visem lutar pela garantia dos direitos indígenas.

⁵ Art. 1º do Decreto 3.108 /99

⁶ PDC 636/2017 e PDC 635/2017:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132352>

4.2.1 Venezuela

A Venezuela possui, de acordo com o Instituto INA, cerca de 724.592 mil indígenas e uma população de aproximadamente 27.656.900 milhões de habitantes. Sua caminhada em relação aos direitos indígenas é percebida por vários avanços e retrocessos, já que o Estado é marcado pela instabilidade política há muitos anos (COSTA, 2016).

Pode-se observar que a Venezuela foi um dos primeiros países em sua história constitucional a conceder direitos aos índios. A Constituição de 1811 foi a primeira a reconhecer o direito de cidadania aos indígenas, bem como o direito de propriedade e disposição sobre aquelas terras. Todavia, a Constituição seguinte, de 1864, acabou por retroceder no tema, fazendo apenas referências indiretas aos indígenas, não trazendo qualquer direito ao povo (SILVEIRA, 2010).

Anos mais tarde, após a ditadura militar, nasceu na Venezuela a Constituição de 1961, apresentando um viés mais democrático e avançando quando aos direitos indígenas. Nesse diploma, os índios ganharam proteção por meio de um regime de exceção que tinha por objetivo a reintegração dessa comunidade na vida da nação venezuelana (SILVEIRA, 2010).

A atual Constituição da Venezuela é considerada uma das mais protetivas em relação aos direitos indígenas. (PINTO, 2008) Nela, encontra-se uma definição ampla do que seriam terras indígenas, o reconhecimento de sua cultura, organização social, crença, direito de participação, entre outros que jamais foram contemplados nos diplomas anteriores. Para Beatriz Souza Costa:

A proteção da população indígena ganhou força constitucional inédita. O legislador disciplinou a matéria no art. 119, capítulo VIII, por entender que as tribos indígenas devia ter uma proteção especial quanto ao desenvolvimento de sua identidade étnica e cultural. Esse aspecto é fundamental, porque os modos de viver e fazer podem ser perdidos na cultura do homem da cidade. Também não se pode perder de vista que os indígenas têm uma visão de proteção ambiental totalmente diferenciada, ou seja, eles sabem usufruir da natureza, retirar delas apenas o que necessitam, deixando-a recuperar-se. (COSTA, p. 312, 2016)

Recentemente, em 2009, o Estado editou nova lei com o objetivo de proteger as praticas de desenvolvimento e cultura dos índios, sendo aquela a Lei 39.155/2009 – Lei de Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas.

Todavia, embora a Venezuela tenha avançado em termos de legislação, observa-se que, no plano da ação, essas leis não são respeitadas, principalmente por conta da atual crise vivida no país. O que só demonstra a precariedade com a qual se trata dos direitos indígenas quando o assunto é políticas públicas e uma ação ativa tanto do Estado, como da sociedade em geral em se tratando desse tema.

4.3 O desafio de todos

O que se percebe é um crescente diálogo entre indígenas e a sociedade como um todo, seja no plano nacional como internacional. Por esse motivo, nasceram várias organizações indígenas com o objetivo de “fazer frente às ações de atores nacionais e internacionais que ameaçam os territórios e suas vidas, portanto, suas pautas estão direcionada para a defesa do território, autonomia e identidade étnica.” (REISE E RAFAELA)

Assim, necessário se faz reconhecer que o Estado deve se desenvolver de modo a levar em consideração o direito desses povos, que fazem parte da identidade Pan Amazônica e que são também sujeitos de direitos e, portanto, merecem proteção estatal. Segundo Vilares:

O estado é construído em bases mais sólidas se todas as culturas que o compõem se desenvolvem igualmente. Aceitar a pluriculturalidade não significa esfacelar a ideia de um Estado unitário, com a separação de territórios ou Estados indígenas, mas compreender que cada ser humano que o integra possa viver plenamente sua cultura. (VILARES, p. 24, 2013)

Embora se verifique um determinado avanço na criação de diplomas que visam maior proteção aos direitos indígenas, deve-se reconhecer que a efetivação desses direitos ainda permanece a passos lentos. Uma das maiores dificuldades em relação à aplicação das legislações internas de proteção aos indígenas de cada estado pertencentes à Pan Amazônia, e em especial ao Brasil, Bolívia e Venezuela, é o não acesso a essas leis, gerando assim um desconhecimento por parte da sociedade ou, ainda quando se conhece, o fato da impossibilidade de aplicação, tendo em vista todo um ordenamento jurídico voltado ao desenvolvimento a qualquer custo.

Nesse sentido, faz-se necessário uma resposta ativa por parte do Estado, tomando as devidas precauções em relação ao progresso e proporcionando uma educação voltada às leis de proteção indígenas para a população. Além disso, mister se faz a criação de políticas de

proteção à esses povos marginalizados, tanto internamente, quanto de maneira integrada entre todos os membros da Pan Amazônia. Para Vilares:

Uma ideia bastante avançada seria o Estado dar condições materiais para a aplicação dos sistemas jurídicos indígenas através de seu aparato institucional. A decisão poderia ser tomada pela comunidade, mas o Estado colaboraria para uma solução satisfatória do conflito, fornecendo auxílio material ou condições para execução da decisão. (Vilares, p. 26, 2013)

Além disso, importante destacar que os índios desempenham um importante papel na preservação da Amazônia. Isso porque, “tradicionalmente os indígenas vivem e sempre viveram em perfeita harmonia com a natureza, mas não se pode negar que nas suas terras têm sido mantidos os níveis mais baixos de desmatamento entre aqueles constatados na Amazônia” (SILVEIRA, p. 49, 2010).

Portanto, a junção de uma consciência voltada à proteção indígena, por parte da sociedade civil, bem como a criação de políticas que visam assegurar o direito desses índios, tanto no plano local, regional e internacional, podem ser capazes de proporcionar efetivamente uma proteção integrada a Pan-Amazônia como um todo. Pois protegendo os integrantes nativos da Amazônia, estes, por sua vez, continuarão lutando pela proteção daquela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A região Pan-Amazônica, ao se analisar a partir de um viés internacional e transnacional, emana uma série de desafios em relação à sua proteção e, em especial, à proteção indígena, os povos originários da América. Esses desafios se intensificam quando um país possui a maior parte do território amazônico, como o Brasil; quando a maior parte de sua população declara indígena, como o caso da Bolívia, ou ainda, quando se vive sérios conflitos internos como a Venezuela, ao longo de sua história.

Observa-se que, a proteção indígena é um compromisso de todos os nove países que compõem a região Pan-Amazônica, mas em relação aos países citados, o compromisso é ainda maior. O Brasil, a Bolívia e a Venezuela, desempenham um papel muito importante quando o assunto é proteção de direitos indígenas.

Esses três países, apesar de diversas diferenças, deram importantes passos para o reconhecimento dos direitos indígenas, em especial na região Pan-Amazônica, ao longo de toda sua história constitucional. Todavia, continuam enfrentando o desafio da ausência de leis que garantam direitos essenciais a esses povos, que possibilitem a materialização de determinados direitos já previstos, bem como a necessidade de criação de políticas públicas, com a integração da sociedade, que visem preservar direitos inerentes a esses povos.

Os povos indígenas são os povos originários desses países. A sua cultura, suas terras, suas crenças, suas linguagens não podem ser massacradas pelo ideal econômico ou político. Os índios representam a identidade desses países, a riqueza da Pan-Amazônica e o compromisso com esses povos deve de todos, Estados e sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. Terras indígenas, política ambiental e geopolítica militar no desenvolvimento da Amazônia: a propósito do caso Yanomami. **Amazônia: a fronteira agrícola**, v. 20, p. 37-58, 1991.

BRASIL. Lei n. 3108/99, de 30 junho de 1999. Promulga o Acordo Constitutivo do Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe, concluído em Madri, em 24 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3108.htm> . Acesso em: 8 Set. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.001/73, de 19 de dezembro de 1973. Institui o Estatuto do Índio Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 8 Set. 2018.

CASTRO, Edna. Amazônia: sociedade, fronteiras e políticas. **Caderno CRH**, v. 25, n. 64, p. 9-16, 2012.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), 2013.

COSTA, Beatriz Souza. **A Amazônia Venezuelana**. In: Pan-Amazônia: o ordenamento jurídico na perspectiva das questões socioambientais e da proteção ambiental/ Beatriz Souza Costa (Organizadora). Belo Horizonte: Dom Helder, 2016

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El poder civil In: FRANCISCO DE VITÓRIA. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz. Tecnos: Madrid, 2007, p. 01-41.

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El Derecho de Los Indios In: FRANCISCO DE VITÓRIA. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra.** Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz. Tecnos: Madrid, 2007, p. 55-127.

FRANCISCO DE VITÓRIA. Sobre El Derecho de La Guerra In: FRANCISCO DE VITÓRIA. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra.** Estudio preliminar, traducción y notas de Luis Frayle Delgado. Comentario crítico de José-Leandro Martínez-Cardós Ruiz. Tecnos: Madrid, 2007, p. 151-193.

FREITAS, Luna Maria Araújo. O Direito Internacional, Meio Ambiente e a Pan-Amazônia. **Revista Ensinagem-Transformação. Editora Fabel. Belém-PA, 2012.**

KOKKE, Marcelo. **A Bolívia e a Amazônia.** In: Pan-Amazônia: o ordenamento jurídico na perspectiva das questões socioambientais e da proteção ambiental/ Beatriz Souza Costa (Organizadora). Belo Horizonte: Dom Helder, 2016.

MAISONNAVE. Fabiano. Fronteira Amazônica vira passagem livre de drogas com presença de facção. **Folha de São Paulo.** São Paulo, 15 de Set. 2018. Caderno cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1865768-fronteira-amazonica-vira-passage-m-livre-de-drogas-com-presenca-de-facciao.shtml>> Acesso em: 15 de Set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU); ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992

PIMENTA, José. Desenvolvimento sustentável e povos indígenas: os paradoxos de um exemplo amazônico. **Anuário antropológico**, v. 2003, p. 115-150, 2002.

Pan-Amazônia: o ordenamento jurídico na perspectiva das questões socioambientais e da proteção ambiental/ Beatriz Souza Costa (Organizadora). Belo Horizonte: Dom Helder, 2016

PINTO, Simone Rodrigues. **Multiculturalismo e pluralismo jurídico na América Latina.** 2008. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17594/1/ARTIGO_MulticulturalismoPluralismoJuridico.pdf>. Disponível em: 09 de Set. 2018.

PENNA FILHO, Pio. Reflexões sobre o Brasil e os desafios Pan-Amazônicos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 56, n. 2, 2013.

RAVENA, Nírvia; CAÑETE, Voyner R. Reflexões sobre a integração pan-amazônica: o papel da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) na regulação da água. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 9, n. 1, p. 131, 2007.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Nascimento do Direito à Alteridade na Cidade**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 55-79, mai./ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1071/613>>. Acesso em: 06, set. 2018.

REISE, Deuvini e RAFAELA, Aline. **Movimentos Transnacionais Na Pan-Amazônica: O Papel Da Coica Na Luta Dos Direitos Indígenas**. Congresso Alacip. p 203-217. 2017

REZENDE, Élcio Nacur. **A Amazônia Brasileira**. In: Pan-Amazônia: o ordenamento jurídico na perspectiva das questões socioambientais e da proteção ambiental/ Beatriz Souza Costa (Organizadora). Belo Horizonte: Dom Helder, 2016

RUIZ, Rafael. **Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio Ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direito fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Juruá Editora, 1999. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/302774026/03-11-O-Renascer-Dos-Povos-Indigenas-Para-o-Direito-Carlos-Frederico-Mares-de-Souza-Filho>>. Acesso em: 09 de Set. 2018.

TOLEDO, André de Paiva. **Amazônia: soberania ou internacionalização**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

YOUNG, O. R. Regime Effectiveness: Taking Stock. In: YOUNG, O. R. (Ed.). **The effectiveness of International Environmental regimes: Causal Connections and Behavioral Mechanisms**. London: The MIT Press, 1999a.

Como citar este artigo: REIS, Émilien Vilas Boas; MENDONÇA, Naiara Carolina. A Proteção Indígena na Pan-Amazônia: um Desafio Especial para o Brasil, Bolívia e Venezuela. In: COSTA, Beatriz Souza (Org.). **Anais do "V Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: Pan-Amazônia – Integrar e Proteger" e do "I Congresso da Rede Pan-Amazônia"**. Belo Horizonte: Dom Helder, 2018, p. 315-332.